

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Forum Eleitoral Des.Luiz Silvio Ramalho-Rua José Bonifácio Nóbrega, SN-Bairro São José - CEP 58.600-000 - Santa Luzia - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0000826-41.2024.6.15.8026

INTERESSADOS: CANDIDATOS(AS), PARTIDOS POLÍTICOS, FEDERAÇÕES E COLIGAÇÕES - ELEIÇÕES DE 2024

DENÚNCIA PELO APLICATIVO PARDAL Nº: PB202409151129076156

INFORMAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Decisão nº 124/2024 - 26ª_ZONA

Vistos etc.

Ao giro das 11h29min do dia 15/09/2024, por meio do aplicativo PARDAL, foi apresentada, neste Juízo da 26ª Zona Eleitoral, denúncia sobre propaganda eleitoral irregular tombada sob o número PB202409151129076156, com o seguinte teor:

*"Descrição: Diante publicação através do Instagram, o irmão de uma candidata a vereadora postou a informação que terá um PAREDÃO na passeata agendada para hoje à tarde. Conforme despacho do Ex.mo Dr. Rossini Amorim, Juiz da 26ª Zona Eleitoral, está proibido o uso de paredão para eventos políticos. Segue despacho: *"Remeta-se ofício ao comandante da Polícia Militar da 3ª CIA para que proíba no município de Várzea, São José do Sabugi, Santa Luzia e São Mamede a utilização de PAREDÃO DE SOM como carro de som, minitrio ou trio elétrico em em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios".* Sendo assim, fica PROIBIDO O USO DE PAREDÃO DE SOM no âmbito da 26ª Zona Eleitoral. *" Desde já, informamos que tal Paredão já se encontra na cidade, onde (funcionários e/ou proprietários) estão hospedados no Hotel Santa Luzia, no bairro Antônio Bento, as margens da Br-230."*

O denunciante optou pelo sigilo, de modo que seu nome não constará desta decisão nem será divulgado para terceiros.

É O RELATO. DECIDO:

Inicialmente pontuo que a denúncia tomada sob o nº PB202409151129076156 foi despachada no mesmo dia da reclamação e determinado o arquivamento. Entrementes, a matéria trazida na denúncia merece estudo mais aprofundado para fins de padronizar a propaganda eleitoral, nesta Zona Eleitoral, por meio de uso carro de som, minitrio e trio elétrico, bem como por fim a polêmica que gravita em torno de uso de paredão de som na propaganda eleitoral sonora.

Urge que se decida, de forma clara e isonômica, a respeito da propaganda eleitoral por meio de carro de som, minitrio e trio elétrico (inclusive paredão de som) com fins a compatibilizar a norma de trânsito que proíbe o uso em qualquer veículo de equipamento de som audível pelo lado externo do veículo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, em vias abertas à circulação.

PREVÊ A RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 958, DE 17 DE MAIO DE 2022 o seguinte:

"Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deve registrar, no campo de observações do AIT, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18. Excetuam-se do disposto no art. 16 os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - **veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade**, divulgação, entretenimento e comunicação, **desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente**; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.”

PREVÊ A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 – PROPAGANDA ELEITORAL – o seguinte:

“Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#)).

§ 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10](#)).

§ 3º **A utilização de carro de som ou minitrio** como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de **80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo** ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se ([Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12](#)):

I - **carro de som**: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, **10.000W (dez mil watts)** e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

II - **minitrio**: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que **10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts)**;

III - **trio elétrico**: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que **20.000W (vinte mil watts)**.”

Interpretando a Resolução do CONTRAN nº 958/2022 na parte que proíbe a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza **som audível pelo lado externo**, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, e a Resolução do TSE nº 23.610/2019 sobre a propaganda eleitoral por meio de carro de som, minitrio e trio elétrico, **a leitura que faço que nenhum veículo com som audível pelo lado externo** pode circular, se perturbar o

sossego em vias abertas à circulação (art. 17 da Resolução do CONTRAN) e se não tiver a licença legal para as hipóteses excepcionadas.

O carro de som, o minitrio e o trio elétrico utilizam som pelo lado externo do veículo, de sorte que estariam abrangidos pela proibição do *caput* do art. 17 da Resolução do CONTRAN.

Entretanto, o art. 18 inciso II da Resolução do CONTRAN **autoriza o uso de veículo com som audível pelo lado externo quando se tratar de veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade**, divulgação, entretenimento e comunicação, **desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente.**

Carro de som, minitrio e trio elétrico usam som pelo lado externo do veículo e podem ser contratados pelos candidatos, partidos políticos, coligações e federações e utilizados na propaganda eleitoral, sem ferir a norma de trânsito, desde que obedeçam 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (art. 15, *caput*, e respectivo § 3º e § 4º, incisos I, II e III da Resolução TSE nº 23.610/2019) e tenha a licença prevista no inciso II do art. 18 da Resolução do CONTRAN.

A propósito do paredão de som o que vai definir se um paredão de som é um carro de som será a potência de até 10.000W (dez mil watts) do paredão de som.

O paredão de som que pode ser instalado num reboque ou semi-reboque ou em cima da carroceria de um caminhão ou em cima da carroceria de uma caminhoneta ou mesmo em cima de uma carroça com tração animal, nesta última hipótese sem causar maus-tratos ao animal, pena de cometimento de crime ambiental.

A rigor, a nosso antessentir na interpretação da norma de trânsito, a proibição de uso de som pelo lado externo do veículo não se restringe somente ao paredão de som, que é um som normalmente colocado em reboque ou semi-reboque, conforme o conhecimento empírico sobre os paredões de sons que vemos nos perímetros urbanos.

Se o **paredão de som é instalado num reboque ou semi-reboque**, o reboque é um veículo autônomo e necessita de licença – emplacamento – para poder circular *ex vi* do art. 120 do Código de Trânsito que prevê: "*Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei*".

Conforme o conhecimento empírico, paredão de som instalado em reboque ou semi-reboque licenciados normalmente são puxados por caminhonetas, vans e carros de pequenos.

A propósito do **uso de paredão de som na propaganda eleitoral como carro de som, nas eleições de 2024**, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. PAREDÃO DE SOM. PROIBIÇÃO. QUALQUER EVENTO DE CAMPANHA. PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O presente writ insurge-se contra notificação enviada pelo Cartório da 56ª Zona Eleitoral – Garanhuns/PE, por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, na qual aquele Juízo eleitoral terminantemente proíbe a utilização, pelos candidatos ao pleito municipal vindouro, ***de paredão como carro de som para sonorizar qualquer evento de campanha, acrescentando que a polícia militar está autorizada a apreender o referido veículo, caso esteja realizando propaganda em evento de campanha ou de forma isolada.***

2. Na espécie, a notificação, cujo escopo é o exercício do poder de polícia atribuído aos juízes eleitorais sobre a propaganda eleitoral, ato de natureza administrativa, contra o qual não há previsão de recurso administrativo próprio, contudo não se trata de ato

decisório de índole jurisdicional. Restando ausente enquadramento do ato nas hipóteses do art. 5º, da Lei nº 12.016/2009 e, não sendo caso de incidência da Súmula nº 22 do TSE, entendo pelo conhecimento do presente do mandado de segurança.

3. A leitura do art. 15, da Res. TSE nº 23.610/2019 leva à conclusão de que não há proibição ao uso de paredão como carro de som, tão somente dispondo que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), com vedações em relação à distância de determinados locais.

4. O paredão de som está inserido na conceituação legal de carro de som, não havendo impeditivo à sua circulação, desde que atenda os limites quanto aos decibéis impostos na lei e seja utilizado apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

5. O poder de polícia exercido por meio da notificação impugnada ultrapassa o que determina a legislação eleitoral, de modo que a iniciativa do juízo a quo, mesmo que não condicione a aplicação de multa à inobservância das normas emitidas, faz recluir o impetrante sobre o exercício de seu direito.

6. A concessão da segurança não exclui o regular e necessário exercício do poder de polícia diante de qualquer violação às regras eleitorais, sobretudo no que toca à parte da medida que proíbe a circulação de paredões forma isolada, uma vez que a norma tão somente os permite em situações específicas previstas no § 3º, do art. 15, da Res. TSE nº 23.610/2019.

7. Concessão parcial da segurança, para suspender a parte da notificação que proíbe a utilização do paredão de som para sonorizar qualquer evento de campanha, posto que estão liberados em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

8. A legislação não permite a sua atuação de forma isolada, de modo que, neste caso, a proibição merece manutenção." (TRE-PE - MSCiv: 06007295720246170000, GARANHUNS-PE 060072957, Relator: Des. Filipe Fernandes Campos, Data de Julgamento: 12/09/2024, Data de Publicação: PSESS - 807 Publicado em Sessão, data 12/09/2024).

Após meditar com mais acuidade sobre a matéria - uso de paredão de som na propaganda eleitoral -, faz-se necessário a mudança de entendimento por este Juízo, cuja mudança de entendimento também deságua no corolário que não cabe ao intérprete da lei restringir onde a lei não restringe.

NESSE HORIZONTE, considerando a interpretação feita por este Juízo Eleitoral do art. 17, *caput*, e do art. 18, inciso II da Resolução do CONTRAN nº 958/2022 e do art. 15, *caput*, e respectivos § 3º e § 4º, incisos I, II e III da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como considerando, ainda, o Precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Pernambuco, a saber, RE-PE - MSCiv: 06007295720246170000, GARANHUNS-PE 060072957, Relator: Des. Filipe Fernandes Campos, Data de Julgamento: 12/09/2024, Data de Publicação: PSESS - 807m Publicado em Sessão, data 12/09/2024, **a partir desta decisão, no âmbito da 26ª Zona Eleitoral:**

a) não há mais restrição ao uso de paredão de som como carro de som (potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W) ou mesmo o uso de paredão de som instalado em minitrio (potência nominal de amplificação entre 10.000 W a 20.000 W), seja em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (art. 15, § 3º e § 4º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.610/2019) e desde que com a autorização legal prevista no inciso II do art. 18 da Resolução do CONTRAN nº 958/2022.

b) não há mais restrição ao uso de paredão de som instalado trio elétrico

(potência nominal de amplificação superior a 20.000 W), cujo uso fica restrito a comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (art. 15, § 3º e § 4º, inciso III da Resolução TSE nº 23.610/2019) e desde que com a autorização legal prevista no inciso II do art. 18 da Resolução do CONTRAN nº 958/2022.

c) reboque ou semi-reboque que tenham instalado paredão de som e que seja utilizado na propaganda eleitoral, devem ambos obedecer ao previsto no art. 120 do Código de Trânsito, ou seja, estarem devidamente registrados e licenciados perante o órgão executivo de trânsito.

d) fica revogada decisão em sentido contrário deste Juízo Eleitoral.

Junte-se cópia desta decisão à denúncia feita pelo aplicativo Pardal nº PB202409151129076156.

Esta decisão é passível de reconsideração, revisão ou adaptação sobrevindo entendimento posterior do Tribunal Regional Eleitoral Paraíba ou do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria.

Comunique-se aos candidatos, partidos políticos, coligações e federações em disputa eleitoral no âmbito desta Zona Eleitoral, nas eleições municipais de 2024, com cópia desta decisão.

Comunique-se, ainda, ao Ministério Público Eleitoral e ao Comandante de Polícia Militar local, com cópia desta decisão.

Após, archive-se.

SANTA LUZIA/PB, 16 de setembro de 2024.

ROSSINI AMORIM BASTOS
JUIZ(A) DA 26ª ZONA ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Rossini Amorim Bastos em 16/09/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1944455&crc=7E0FD00A, informando, caso não preenchido, o código verificador **1944455** e o código CRC **7E0FD00A**.